



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 35318.000642/2006-13
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2803-00.986 – 3ª Turma Especial
Sessão de 24 de agosto de 2011
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente CONDOMINIO DO EDIFICIO JASMIN S E PALMAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/10/2005

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. TERMO A QUO. ENTENDIMENTO DO STJ. ART. 150, PARÁGRAFO 4º DO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de n° 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n° 8.212 de 1991.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei n° 8.212, há que serem observadas as regras previstas no CTN.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, assim devem, em regra, observar a regra prevista no art. 150, parágrafo 4º do CTN quando se referirem a débitos devidamente declarados em GFIP.

Estão decadentes os fatos geradores referentes às competências anteriores à 04/2001, inclusive.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a), para declarar a decadência referente às competências anteriores à 04/2001, inclusive. Os autos devem retornar à DRF de origem para o que sejam feitos os reajustes decorrentes da decadência reconhecida e analisada

Processo nº 35318.000642/2006-13
Acórdão n.º **2803-00.986**

S2-TE03
Fl. 364

a procedência ou não do requerimento de fls 150 acerca da apropriação dos valores referentes à competência maio/01.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

Fazendo um breve resumo do que consta dos autos, temos o seguinte:

- Às fls 143, é emitida DN considerando procedente o lançamento, com ciência do contribuinte em 18.08.2006.
- Em 11.09.2006 o contribuinte anexa uma planilha com supostos recolhimentos não considerados – competências jul/99 a maio/01 e requer *“Em face ao exposto, solicito a V.Sa. que seja revista a planilha acima citada e retirados os valores que já foram pagos e estão sendo cobrados, para que desta forma, possamos ingressar com o pedido de parcelamento e dar início aos devidos pagamentos.”*.
- Em 19.09.2006 a Seção de Contencioso determina a manifestação do AFPS autuante acerca das GPS não apropriadas.
- Em 20.10.2006 – fls 199, o serviço de fiscalização informa que *“Em atendimento ao contido no despacho de fls.215/216, da SEÇÃO DE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO, analisamos as guias de recolhimento e os mencionados LANÇAMENTO DE DÉBITO CONFESSADO e, como resultado, retificamos o presente débito e o discriminamos, conforme consta do anexo, As fls. 217/220”*
- Em 11.01.2007, fls 202, a Seção de Contencioso requer maiores esclarecimentos do que efetivamente deve ser excluído.
- Em 27.03.2007 novos esclarecimentos são requeridos pela Seção de Contencioso.
- Após intimando das informações fiscais colacionadas, em 19.10.2007 – fls 259, novamente o contribuinte se manifesta sobre os valores a serem excluídos, reiterando a apropriação das GPS recolhidas.
- Em 13.09.2007 - fls 351, a Chefe de Atendimento informa que o processo *“é de interesse do SECAT”* e o envia ao setor.
- EM 22.02.2008 – fls 355, o SECAT envia novamente à DRJ, nesses termos;
 - *O processo, constituído de 344 (trezentos e quarenta e quatro) folhas, devidamente numeradas e rubricadas, encontra-se na esfera do SECAT, concluído, não dependendo de mais nenhuma ação a ser adotada por este Serviço, e nem por outro desta DRF. Todos os atos tendentes ao cumprimento dos procedimentos de instrução estão de acordo com as normas legais em vigor, encerrando-se, dessa forma, o preparo dos*

autos. Isto posto, proponho o encaminhamento a Delegacia Regional de Julgamento - DRJ, para julgamento.

- Às fls 306 o processo é enviado a este Colegiado pela Seção de Contencioso, uma vez que já teria ocorrido o julgamento consoante DN de fls 143 e não caberia mais a manifestação daquela Delegacia.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oseas Coimbra

Tal matéria – GPS não apropriadas - não foi objeto da impugnação de fls 97 e ss, não atraindo a manifestação deste Colegiado acerca de sua procedência uma vez que não instaurado o contencioso, nesse ponto. Ressalte-se que ainda pode ser provocada a via administrativa para eventual correção de ofício, nos termos do art. 239 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, aprovado pela portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010.

Admitindo-se o requerimento de fls 150 e 151 como Recurso Voluntário, nos limitamos a apreciar, de ofício, a decadência discutida na DN lavrada, esclarecendo que nenhum fundamento da decisão de primeiro grau foi expressamente impugnado.

DA DECADÊNCIA

A súmula vinculante do STF, nº 08 traz:

“São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Com a decisão do Pretório Excelso, a questão passa a ser decidida com base nos artigos art. 150, § 4º ou 173, ambos do Código Tributário Nacional – CTN.

A jurisprudência pátria já assentou que a aplicabilidade do art. 173 seria na hipótese de inexistência de pagamento antecipado ou na ocorrência de fraude ou dolo.

“Ementa: II. Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN.” (STJ. REsp 395059/RS. Rel.: Min. Eliana Calmon. 2ª Turma. Decisão: 19/09/02. DJ de 21/10/02, p. 347.)

...

“Ementa: Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a fixação do termo a quo do prazo decadencial para a constituição do crédito deve considerar, em conjunto, os arts. 150, § 4º, e 173, I, do Código Tributário Nacional.

Na hipótese em exame, que cuida de lançamento por homologação (contribuição previdenciária) com pagamento antecipado, o prazo decadencial será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.

.... **Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN.**” (STJ. EREsp 278727/DF. Rel.: Min. Franciulli Netto. 1ª Seção. Decisão: 27/08/03. DJ de 28/10/03, p. 184.)

O 150, § 4º, informa:

Art.150 O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

...

§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (grifo nosso)

A regra do 150 §4º é aplicada quando temos antecipação parcial de pagamento, inoccorrência de fraude ou dolo ou débitos declarados em GFIP, caso dos autos. Nessa última hipótese também já se manifestou o STJ, no rito do art. 543-C do Código Processual, consoante RESP 1.143.094/SP e 1.120.295/SP .

Aplicando-se a regra do prefalado artigo, há que se reconhecer a decadência referente às competências anteriores a 04/2001, inclusive, uma vez que a ciência do débito foi em 29/05/2006.

Ante o exposto, reconheço a decadência nos termos do voto proferido.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e dou-lhe parcial provimento para declarar a decadência referente às competências anteriores à 04/2001, inclusive.

Os autos devem retornar à DRF de origem para o que sejam feitos os reajustes decorrentes da decadência reconhecida e analisada a procedência ou não do requerimento de fls 150 acerca da apropriação dos valores referentes à competência maio/01.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 35318.000642/2006-13
Acórdão nº **2803-00.986**

S2-TE03
Fl. 369

CÓPIA